



SEDLMAYER & MAGALHÃES
ADVOCACIA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

MARCELO SEDLMAYER, ANA CAROLINA REIS
MAGALHÃES e ISIS MAYRA MASCARENHAS GUIMARÃES
FERREIRA, advogados, inscritos na OAB/DF respectivamente sob
os n^{os} 25.447, 17.700 e 59.855, todos com escritório estabelecido na
SHIS QL 10 - Conjunto 09 - Casa 15 - Lago Sul - CEP 71.630-095,
Brasília/DF, vêm, respeitosamente perante V. Excelência, com fulcro
nos dispositivos constitucionais¹, impetrar a ordem de

HABEAS CORPUS

(com requerimento de concessão de medida liminar)

em favor **ROBERTO FERREIRA DIAS**, brasileiro, servidor público,
portador da cédula de identidade RG nº 152.991.800, inscrito no CPF
sob o nº 086.758.087-98, sendo apontada como **autoridade
coatora o II. Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da
Pandemia - Senador Omar Aziz**, que, após o término regimental da
32^a sessão ocorrida no dia 07 de julho de 2021 no Senado Federal,
de forma arbitrária e em manifesto abuso de autoridade,

¹ Constituição Federal. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: LXVIII - **conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;**



SEDLMAYER & MAGALHÃES
ADVOCACIA

determinou a prisão em flagrante do ora paciente, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir.

1. DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado contra ato perpetrado pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia², Il. Senador Omar Aziz, que, enquanto autoridade que conduzia a sessão, na data de 07 de julho do corrente ano, determinou a prisão em flagrante do paciente por suposta arguição do crime de falso testemunho.

Destaque-se que ao *Supremo Federal* compete exercer, originariamente, o controle jurisdicional sobre atos de comissão parlamentar de inquérito que envolvam ilegalidade ou ofensa a direito individual, dado que a ele **compete processar e julgar habeas-corpus** e mandado de segurança contra atos das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, art. 102, I, i, da Constituição, e a comissão parlamentar de inquérito procede como se fora a Câmara dos Deputados ou o Senado Federal ou o Congresso Nacional³, conforme **sedimentada** jurisprudência desta Corte Suprema:

EMENTA: Compete ao Supremo Tribunal Federal, e não a juízes singulares, conhecer, originariamente, do pedido de *habeas corpus* em que se aponte, como autoridade coactora, qualquer das Câmaras Legislativas ou suas **comissões parlamentares**. São tais comissões o próprio Poder Legislativo, que, por motivos de economia e eficiência de

² A Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia – CPI da Pandemia foi instalada a partir dos requerimentos nº 1.371/2021 e 1.372/2021 pelo Senado Federal em 27 de abril do corrente ano, a fim de apurar supostas ações omissas do Governo Federal no enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19.

³ Precedente do Supremo Tribunal Federal. HC 71039, Relator(a): PAULO BROSSARD, Tribunal Pleno, julgado em 07/04/1994, DJ 06-12-1996 PP-48708. EMENT VOL-01853-02 PP-00278.



SEDLMAYER & MAGALHÃES

ADVOCACIA

trabalho, funcional com reduzido número de membros. No encargo que lhe está afeto, a Comissão de Inquérito é tão prestigiosa como o Congresso. Tão soberana como este, dentro dos preceitos constitucionais. Extremadas ficaram pela lei 1.579, de março de 1952, atribuições da Comissão e competência dos juízes. Determinar diligências, requerer convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, tudo isso, pelo artigo 2º da lei 1.579, é cometido à Comissão. Obrigar as testemunhas faltosas a comparecer, cominar-lhes a pena devida, processá-las e puni-las, se houverem omitido a verdade, é da alçada do Judiciário. Limitações à liberdade de inquirição das testemunhas. Perguntas impertinentes. Sanção contra os que recusam dizer a verdade. Indeferimento do pedido de habeas-corpus. (RHC 32678, Relator (a): MÁRIO GUIMARÃES, Tribunal Pleno, julgado em 05/08/1953, DJ 17-09-1953 PP-11267 EMENT VOL-00143-03 PP-00761) (grifamos)

Portanto, o *writ* decorre de ato praticado por congressista na qualidade de Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, sendo o Supremo Tribunal Federal competente para o processamento e apreciação do feito.

2. DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 07 de julho de 2021, o paciente, ex-diretor do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, **convocado como testemunha**, prestou depoimento na Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, respondendo aos questionamentos dos II. Senadores integrantes da citada Comissão.

Destaque-se que, ao ser convocado na qualidade de testemunha, o paciente sempre teve o intuito de colaborar e prover o maior número de informações possíveis, o que é corroborado pela não utilização de qualquer medida judicial para que ele permanecesse em silêncio ou não comparecesse à citada CPI.



SEDLMAYER & MAGALHÃES
ADVOCACIA

Entretanto, após o término regimental da sessão, o Il. Presidente da CPI determinou, **arbitrariamente**, a prisão em flagrante do paciente, sob a **alegação genérica** da prática de *falso testemunho*, inculpido no artigo 4º, inciso II, da Lei das Comissões Parlamentares de Inquérito⁴.

Em continuidade, nos termos do Art. 307 do Código de Processo Penal⁵, o Presidente da CPI, autoridade que deu a voz de prisão, assinou a *Determinação de Prisão em Flagrante*, que segue anexa.

No citado documento, é patente a inexistência de narração de qualquer fato concreto, ou lastro probatório mínimo, apto a demonstrar a materialização da infração penal imputada ao paciente. No mesmo dia, após a determinação da prisão em flagrante, o paciente foi conduzido para a sala da Polícia Legislativa do Senado, sendo arbitrada e paga a fiança de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), para que o paciente responda o suposto crime em liberdade.

Inquestionável a relevância dos atos decisórios proferidos por autoridades administrativas, sobretudo no presente caso, em que as decisões tomadas na Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia possuem verdadeiro poder de

⁴ Lei nº 1.579/52. Art. 4º. Constitui crime: II - fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, tradutor ou intérprete, perante a Comissão Parlamentar de Inquérito:

⁵ Art. 307. Quando o fato for praticado em presença da autoridade, ou contra esta, **no exercício de suas funções**, constarão do auto a narração deste fato, a voz de prisão, as declarações que fizer o preso e os depoimentos das testemunhas, **sendo tudo assinado pela autoridade**, pelo preso e pelas testemunhas e remetido imediatamente ao juiz a quem couber tomar conhecimento do fato delituoso, se não o for a autoridade que houver presidido o auto.



SEDLMAYER & MAGALHÃES
ADVOCACIA

direcionamento, culminando em consequências significativas para o cenário político nacional.

Todavia, deve ser absolutamente rechaçado o uso arbitrário de instrumentos processuais penais - que tutelam o direito constitucional à liberdade - sem a observância do devido processo legal, não havendo previsão de que possam ser utilizados para *efeitos didáticos* - como o foram no presente -, em notória demonstração de abuso de poder na coação a futuros depoimentos da citada CPI.

In casu, inexistem os requisitos ensejadores da cautela extrema por se tratar de decretação de prisão em flagrante absolutamente arbitrária, proferida por autoridade que abusou de seus poderes, violando frontalmente as diretrizes processuais e constitucionais do devido processo legal, razão pela qual os impetrantes manejam o presente *writ*, objetivando a declaração de nulidade do ato de prisão em flagrante determinado pelo II. Presidente da CPI Senador Omar Aziz.

Portanto, o presente *Habeas Corpus* possui como alvo cessar os efeitos decorrentes da ilegal determinação de prisão em flagrante proferida arbitrariamente por autoridade Presidente de Comissão Parlamentar de Inquérito instalada no Senado Federal, com fulcro nos dispositivos processuais penais⁶. Por tais razões, busca-se a nulidade do ato prisional.

3. DOS FUNDAMENTOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DO WRIT

⁶ Código de Processo Penal. Art. 647. Dar-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar. Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal: I - quando não houver justa causa; VI - quando o processo for manifestamente nulo;



SEDLMAYER & MAGALHÃES
ADVOCACIA

3.1 DA ABERTURA DA ORDEM DO DIA NO SENADO FEDERAL E DA IMPOSSIBILIDADE DE DETERMINAÇÃO DE QUALQUER ATO PROCESSUAL PELA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA EM MOMENTO COINCIDENTE.

O decreto de prisão em flagrante foi proferido pelo Il. Presidente da CPI da Pandemia após o término regimental da 32ª sessão – tendo sido reaberta, concomitantemente, à Ordem do Dia do Senado Federal.

Ocorre que quando do início da Ordem do Dia, todos os trabalhos das Comissões da casa devem ser suspensos em razão do funcionamento do Plenário, conforme expressamente dispõe o Regimento Interno do Senado Federal⁷.

Art. 107. As reuniões das comissões permanentes realizar-se-ão: (...)

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a reunião de comissão permanente ou temporária não poderá coincidir com o tempo reservado à Ordem do Dia das sessões deliberativas ordinárias do Senado.

Art. 177. Esgotado o tempo da sessão ou ultimados a Ordem do Dia e os discursos posteriores a esta, o Presidente a encerrará. (grifamos)

Nesse sentido, fundamental reprimir **pontualmente** os fatos ocorridos no dia 07 de julho do corrente ano, a fim de atestar a nulidade do ato processual proferido pela autoridade coatora:

(i) Às 16h32min. o Il. Presidente do Senado Federal Rodrigo Pacheco declarou aberta a 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura – 76ª Sessão Deliberativa

⁷ Regimento Interno do Senado. Art. 107. As reuniões das comissões permanentes realizar-se-ão: Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a reunião de comissão permanente ou temporária não poderá coincidir com o tempo reservado à Ordem do Dia das sessões deliberativas ordinárias do Senado.



SEDLMAYER & MAGALHÃES
ADVOCACIA

Ordinária. Pública e, publicamente, deu-se início à Ordem do Dia no Senado Federal, conforme notas taquigráficas em anexo.

(ii) Às 17h26min, o Il. Presidente da Comissão decretou - arbitrariamente - a prisão em flagrante do paciente, que estava sendo submetido à inquirição na Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia.

Não havia margem, portanto, para tal atuação, sendo que a previsão regimental é expressa: não poderá haver coincidência de tempo de trabalho da reunião da CPI com a Ordem do Dia, devendo os atos processuais das Comissões serem encerrados e suspensos após o seu início.

Concretizou-se, assim, além de manifesto desrespeito às normas regulamentares do Senado, violação ao direito do paciente ao desenvolvimento de um processo administrativo regular, segundo o seu respectivo rito previamente determinado pela legislação, de modo a obstar qualquer arbitrariedade do Estado-Julgador.

Enfatiza-se, também, que após a decretação arbitrária da prisão em flagrante (de maneira absolutamente teratológica), os Senadores insistiram em elaborar perguntas ao paciente - que não mais estava sendo tratado como testemunha, mas como investigado, em mais uma demonstração de arbitrariedade perpetrada pela Comissão.

Destaque-se que a autonomia das Comissões Parlamentares de Inquérito não subtrai os direitos e garantias individuais assegurados na Constituição Federal. Poder instrutório



SEDLMAYER & MAGALHÃES
ADVOCACIA

*ao qual são oponíveis idênticos limites formais e substanciais impostos ao Poder Judiciário*⁸.

A autoridade máxima da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia não poderia proferir qualquer ato processual que não se enquadrasse nas exceções regimentais, sob o risco de conversão em decisão teratológica e ilegal.

Reforça-se que o Regimento Interno do Senado Federal dispõe que apenas em casos excepcionais, nos quais averiguada a urgência da deliberação, os atos processuais da Comissão poderão ser validados após o início da ordem do dia, conforme os artigos abaixo transcritos, *in verbis*:

Art. 179. Estando em apreciação matéria constante do art. 336, I e II, a sessão só poderá ser encerrada quando ultimada a deliberação.

Art. 336. A urgência poderá ser requerida:

I - quando se trate de matéria que envolva perigo para a segurança nacional ou de providência para atender a calamidade pública;

II - quando se pretenda a apreciação da matéria na segunda sessão deliberativa ordinária subsequente à aprovação do requerimento;

O presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses regimentais autorizativas, já que não havia matéria urgente em apreciação perante a Comissão, mas, sim, a inquirição de testemunha que prestava o seu depoimento por mais de 7 (sete) horas, de modo colaborativo ao trabalho realizado pela CPI.

Ante o exposto, requer a declaração de nulidade da DETERMINAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE proferida pelo II.

⁸ Jurisprudência. MS 33751, Relator(a): EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 30-03-2016 PUBLIC 31-03-2016.



SEDLMAYER & MAGALHÃES
ADVOCACIA

Senador Omar Aziz, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, uma vez que o referido ato perpetrado não poderia ser realizado em concomitância com o tempo reservado à Ordem do Dia das sessões deliberativas ordinárias do Senado, em notória inobservância ao procedimento estabelecido no Regimento Interno do Senado Federal e ao arrepio dos princípios constitucionais do devido processo legal e da segurança jurídica.

3.2 DA IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO DO CRIME DE FALSO TESTEMUNHO.

Adicionalmente, ressalte-se que não houve a observância dos requisitos legais para a determinação da prisão em flagrante, revelando-se **notória arbitrariedade** perpetrada pela Autoridade, bem como **evidente excesso na medida adotada**.

Em nenhuma outra oportunidade anterior na mesma CPI da Pandemia fora determinada tal grave medida, a denotar tratamento diferenciado e mais gravoso ao paciente.

Para ser decretada prisão durante sessão da Comissão Parlamentar de Inquérito é necessária a configuração de **flagrante delito** - situação absolutamente inexistente no caso que aqui se trata.

O *crime de falso testemunho* relaciona-se a um depoimento falso, resultado da soma das respostas contraditórias da testemunha (ou de sua ausência) com o material probatório relacionado ao caso, consolidando fundamentos para a comprovação da materialidade do delito.

No caso, a Autoridade Coatora imputa o crime de falso testemunho ao paciente sem sequer especificar qual a forma de sua



SEDLMAYER & MAGALHÃES
ADVOCACIA

prática, e quais seriam as contradições (devidamente comprovadas) em seu depoimento que dariam guarida ao decreto prisional.

Não houve a consignação de qual a declaração falsa fora feita pelo depoente, ora paciente, e nem a razão pela qual assim a considerou a Comissão. Ademais, não houve a apresentação de provas do cometimento do crime, apenas a atribuição da prática de crime de forma amplamente genérica e abstrata, à mingua de qualquer resquício de fundamentação.

Tamanha inconstitucionalidade do ato, que ao proferir o decreto prisional contra o paciente, o Senador Omar Aziz, em absoluta desconformidade com a legislação pátria, fundamentou, tão somente, em suas **convicções pessoais** para determinar a prisão em flagrante, conforme sua própria fala⁹:

“(...) Ele vai ser recolhido agora pela polícia do senado. Ele tá mentindo desde manhã. **Dei chances pra ele o tempo todo**, pedi por favor, pedi várias vezes Senador Randolph, e tem coisas que não dá para admitir. Os áudios que nós temos do Domingueti são claros. (...) Ele vai sempre arranjar uma desculpa. Vossa senhoria não quis dizer na CPI porque foi tirado. Porque que trocaram dois assessores diretos seus. O senhor sempre se escusando de responder. Chamem a polícia do Senado. O senhor está detido pela presidência da CPI. (...) **Há uma acusação séria contra o senhor.** (...) Eu lhe disse: Você nunca recebeu e-mail de ninguém lhe pedindo para resolver algumas coisas? O senhor disse: não. Eu lhe perguntei, Dr, Roberto Dias, o senhor recebeu um email de alguém? O senhor disse: não. (...) Ele está preso por mentir, perjúrio e se eu tiver tendo abuso de autoridade que a advogada dele ou qualquer outro senador me processe.”
(grifo nosso - transcrição aproximada)

Desse modo, vê-se a inexistência de fundamentação legal para a decretação da prisão. A acusação de terceiro, sem

⁹ Integra da oitiva do Paciente disponível para acesso no canal da TV Senado no YouTube. **CPI da Pandemia ouve Roberto Ferreira Dias sobre contrato para compra da Covaxin - 7/7/2021.** Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=8R-SV6l6NVA&t=31214s>



SEDLMAYER & MAGALHÃES
ADVOCACIA

qualquer prova que a corrobore, não pode ser considerada uma verdade absoluta, muito menos constitui motivação suficiente para atestar a configuração do crime de falso testemunho.

A situação é gravíssima, manifestamente inconstitucional e ilegal.

Ressalta-se que o paciente foi intimado a comparecer como testemunha e, subitamente, sem absolutamente nenhum suporte legal ou probatório, foi alvo de prisão em flagrante delito, em notório constrangimento ilegal, passando a condição de investigado. Porém, conforme já exaustivamente demonstrado, essa manobra ardilosa já havia sido perpetrada a partir do momento em que ocorrera a quebra dos sigilos do paciente, antes mesmo de seu depoimento (doc. em anexo).

Transcreva-se o requerimento de convocação nº 965 da CPI da Pandemia, aprovado e encaminhado ao Paciente quando foi intimado a comparecer como testemunha, pelo Ofício nº 1702/2021 – CPIPANDEMIA:

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 3º, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 1579/1952 e do art. 148 do Regimento Interno do Senado Federal, a convocação do Senhor ROBERTO FERREIRA DIAS, Diretor do Departamento de Logística em Saúde da Secretaria Executiva do Ministério da Saúde, para prestar depoimento perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito, como *testemunha*.
(...)

Ocorre que, conforme expressamente pontuou o Presidente da CPI, afirmando que Roberto Dias estava ali em razão da existência de *acusações sérias* contra o paciente, o que não o



SEDLMAYER & MAGALHÃES
ADVOCACIA

coloca mais na posição de testemunha, mas, sim, de investigado - tal fato por si só, automaticamente impossibilitaria a ocorrência do crime de falso testemunho.

A teratologia e o desrespeito às diretrizes processuais penais são clarívidentes. Merece importantíssimo destaque, a manobra ardilosa daquela Comissão, pelo fato de que o paciente compareceu à CPI como testemunha, prestando todas as informações de seu conhecimento acerca do objeto daquela CPI, desconhecendo que, na verdade, já ocupava a posição de investigado, tendo sido, inclusive, aprovada a quebra dos seus sigilos bancário, telefônico e fiscal em 30 de junho de 2021 - antes da sua oitiva como testemunha e sem fundamentação razoável, o que por si só é vedado sob a ótica jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

E M E N T A: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO, FISCAL E TELEFÔNICO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS - FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA - INADMISSIBILIDADE - CONTROLE JURISDICIONAL - POSSIBILIDADE - CONSEQÜENTE INVALIDAÇÃO DO ATO DE "DISCLOSURE" - INOCORRÊNCIA, EM TAL HIPÓTESE, DE TRANSGRESSÃO AO POSTULADO DA SEPARAÇÃO DE PODERES - MANDADO DE SEGURANÇA DEFERIDO. A QUEBRA DE SIGILO - QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO - CONSTITUI ATO EIVADO DE NULIDADE.

- A quebra do sigilo inerente aos registros bancários, fiscais e telefônicos, por traduzir medida de caráter excepcional, revela-se incompatível com o ordenamento constitucional, quando fundada em deliberações emanadas de CPI cujo suporte decisório apoia-se em formulações genéricas, destituídas da necessária e específica indicação de causa provável, que se qualifica como pressuposto legitimador da ruptura, por parte do Estado, da esfera de intimidade a todos garantida pela Constituição da República. Precedentes. Doutrina. O CONTROLE JURISDICIONAL DE ABUSOS PRATICADOS POR COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.



SEDLMAYER & MAGALHÃES

ADVOCACIA

- O Supremo Tribunal Federal, quando intervém para assegurar as franquias constitucionais e para garantir a integridade e a supremacia da Constituição, neutralizando, desse modo, abusos cometidos por Comissão Parlamentar de Inquérito, desempenha, de maneira plenamente legítima, as atribuições que lhe conferiu a própria Carta da República. O regular exercício da função jurisdicional, nesse contexto, porque vocacionado a fazer prevalecer a autoridade da Constituição, não transgride o princípio da separação de poderes. Doutrina. Precedentes.

(MS 25668, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 23/03/2006, DJ 04-08-2006 PP-00027 EMENT VOL-02240-03 PP-00410 RTJ VOL-00200-02 PP-00778 RCJ v. 20, n. 129, 2006, p. 55-66) (grifamos)

Em continuidade, independentemente da posição do paciente quando interrogado, a Constituição Federal da República Federativa do Brasil garante o **privilégio contra a autoincriminação**. O Presidente da Comissão Parlamentar não se reveste de poderes inquisitivos superiores dos que os que revestem as autoridades judiciárias.

*Afinal, a função fiscalizatória do Poder Legislativo não pode querer alcançar todo e qualquer segmento da sociedade, ao mesmo tempo, com um poder irrestrito, difuso e genérico, **sob pena de transformar as investigações em perseguições políticas, devassas e desrespeito aos direitos fundamentais**¹⁰.*

Quanto a impossibilidade de configuração de falso testemunho quando inexistem fundamentos aptos, com a consequente nulidade da medida prisional, veja-se a transcrição do entendimento desta Suprema Corte:

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - PRIVILÉGIO
CONTRA A AUTO-INCRIMINAÇÃO - DIREITO QUE ASSISTE
A QUALQUER INDICIADO OU TESTEMUNHA -

¹⁰ AGUIAR, Osmar de Oliveira. Comissão Parlamentar de Inquérito: A limitação dos poderes e os direitos fundamentais. E-legis, Brasília, n. 8, p.56-65, 1o semestre 2012, ISSN 2175.0688 57. Disponível em: <http://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/102>



SEDLMAYER & MAGALHÃES

ADVOCACIA

IMPOSSIBILIDADE DE O PODER PÚBLICO IMPOR MEDIDAS RESTRITIVAS A QUEM EXERCE, REGULARMENTE, ESSA PRERROGATIVA - PEDIDO DE HABEAS CORPUS DEFERIDO.

- O privilégio contra a autoincriminação - que é plenamente invocável perante as Comissões Parlamentares de Inquérito - traduz direito público subjetivo assegurado a qualquer pessoa, que, na condição de testemunha, de indiciado ou de réu, deva prestar depoimento perante órgãos do Poder Legislativo, do Poder Executivo ou do Poder Judiciário.

- O exercício do direito de permanecer em silêncio não autoriza os órgãos estatais a dispensarem qualquer tratamento que implique restrição à esfera jurídica daquele que regularmente invocou essa prerrogativa fundamental. Precedentes. O direito ao silêncio - enquanto poder jurídico reconhecido a qualquer pessoa relativamente a perguntas cujas respostas possam incriminá-la (nemo tenetur se detegere) - impede, quando concretamente exercido, que aquele que o invocou venha, por tal específica razão, a ser preso, ou ameaçado de prisão, pelos agentes ou pelas autoridades do Estado.

(STF - HC 79.812/SP. Relator: Celso de Melo. Publicado DJ 16/02/2001. p. 021).

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FALSO TESTEMUNHO. INOCORRÊNCIA. LEI 1.579/52, ART. 4º, II (CP, ART. 342). COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. TESTEMUNHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. CPP, ART. 307.

I. - Não configura o crime de falso testemunho, quando a pessoa, depondo como testemunha, ainda que compromissada, deixa de revelar fatos que possam incriminá-la.

II. - Nulidade do auto de prisão em flagrante lavrado por determinação do Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, dado que não se consignou qual a declaração falsa feita pelo depoente e a razão pela qual assim a considerou a Comissão.

III. - Auto de prisão em flagrante lavrado por quem não preenche a condições de autoridade (art. 307 do CPP). IV. - H.C. deferido.

(STF - HC: 73035 DF, Relator: Min. CARLOS VELLOSO, Data de Julgamento: 13/11/1996, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 19-12-1996 PP-51766 EMENT VOL-01855-02 PP-00236) (grifamos)

Esclarecida a impossibilidade de configuração do crime de falso testemunho, necessário enfatizar, subsidiariamente, que inexiste qualquer contradição no testemunho do



SEDLMAYER & MAGALHÃES
ADVOCACIA

depoente/paciente, tão pouco o seu relato configura narração inverídica.

As suscitadas contradições apenas se dariam com as informações veiculadas pela imprensa – tais como trocas de mensagens de terceiros (e editadas) – que são inflamadas pela desacertada decisão do Presidente da CPI de conferir *efeito didático* à decretação de prisão do paciente/depoente.

Portanto, a Il. Autoridade Presidente da Comissão, enquanto condutora da investigação, não pode ultrapassar os limites do poder de inquérito parlamentar para esclarecer determinado fato. Colocaram-se, assim, em manifesto risco as garantias constitucionais daqueles que serão convocados pela CPI da Pandemia, razão pela qual pleiteia-se ao Poder Judiciário que exerça o controle jurisdicional e aplique o que dispõe a Carta Magna.

Nesse sentido:

OS PODERES DAS COMISSÕES PARLAMENTARES DE INQUÉRITO, EMBORA AMPLOS, NÃO SÃO ILIMITADOS E NEM ABSOLUTOS.

- Nenhum dos Poderes da República está acima da Constituição. No regime político que consagra o Estado democrático de direito, os atos emanados de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, quando praticados com desrespeito à Lei Fundamental, submetem-se ao controle jurisdicional (CF, art. 5º, XXXV). As Comissões Parlamentares de Inquérito não têm mais poderes do que aqueles que lhes são outorgados pela Constituição e pelas leis da República. É essencial reconhecer que os poderes das Comissões Parlamentares de Inquérito – precisamente porque não são absolutos – sofrem as restrições impostas pela Constituição da República e encontram limite nos direitos fundamentais do cidadão, que só podem ser afetados nas hipóteses e na forma que a Carta Política estabelecer

(STF - MS n. 23.452/RJ. Relator: Min. Celso de Mello. DJ: 12/05/2000 p. 0020) (grifamos)



SEDLMAYER & MAGALHÃES
ADVOCACIA

3.3 DA CONFIGURAÇÃO DE ABUSO DE PODER PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO DA PANDEMIA.

Diante do absoluto desrespeito às normas constitucionais, legais, regimentais e a jurisprudência pertinente, o Il. Presidente da CPI incorreu no crime de abuso de autoridade, capitulado no artigo 9º da Lei nº 13.869/2019, *in verbis*:

Art. 1º Esta Lei define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por agente público, servidor ou não, que, no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (grifamos)

Como já se pontuou, **inexiste fundamentação legal mínima que assista razão ao ato da Autoridade coatora**, que fez gravíssimo uso de instrumento processual penal para conduzir a CPI conforme suas exclusivas convicções, transformando-se em Estado-Julgador superior às disposições constitucionais, legais e regimentais.

Nesse sentido, *uma comissão parlamentar de inquérito (CPI) não pode ser fruto da deliberação de vozes isoladas*, pois o mister fiscalizatório não pertence ao parlamentar, individualmente tomado, mas sim ao corpo legislativo. Por essa mesma razão, há que se avaliar o papel dessas comissões no que diz respeito ao Estado Democrático de Direito para que não se tornem *instrumento de*



SEDLMAYER & MAGALHÃES
ADVOCACIA

negação dos direitos fundamentais e de outros valores e bens constitucionais (SCHIER, 2005)¹¹.

Em um avançado Estado de Direito que garante aos cidadãos prerrogativas processuais fundamentais, tal situação é absolutamente monstruosa, razão pela qual diversos membros da Comunidade Jurídica irresignaram-se com a ordem de prisão:

(i) Wellington C. Saraiva: Membro do Ministério Público Federal. *"Só é legalmente possível prisão em flagrante se alguém cometer crime, ou seja, se praticar conduta definida em lei como tal. Não cabe prisão "para dar exemplo", para "levar as instituições a sério", para "acabar com brincadeira", para "dar lição"¹².*

(ii) Daniel Gerber: Advogado. *"No caso específico da CPI da Covid, o elemento político fica ainda mais evidente diante do separatismo ideológico que estamos atravessando em nível global. Como exemplo, a prisão arbitrária de um depoente que era claramente investigado por suas ações, ou esvaziamento de plenário em momentos onde a prova coletada não estava em consonância com interesses daqueles que comandam o espetáculo. Enfim, estamos diante de um circo político que, a toda evidência, não se sustenta se dissecada sob as regras jurídicas vigentes e*

¹¹ AGUIAR, Osmar de Oliveira. Comissão Parlamentar de Inquérito: A limitação dos poderes e os direitos fundamentais. E-legis, Brasília, n. 8, p.56-65, 1o semestre 2012, ISSN 2175.0688 57. Disponível em: <http://e-legis.camara.leg.br/cefor/index.php/e-legis/article/view/102>

¹² Manifestação na rede social Twitter. Disponível em: <https://twitter.com/WSarai/status/1412885435450281984>



SEDLMAYER & MAGALHÃES
ADVOCACIA

necessárias para uma investigação que se pretenda séria e efetiva.”¹³.

(iii) Abel Gomes: Magistrado relator da Operação Lava Jato. *“Prisão absolutamente ilegal e inconstitucional no nosso direito. Não há ‘crime de perjúrio’ no Brasil, mas somente falso testemunho, que é conduta típica atribuída somente a quem é ouvido como tal e tem o compromisso de dizer a verdade.” “A condição de testemunha, suspeito ou investigado, por sua vez, não decorre da vontade de quem inquire, mas sim da substância dos fatos que levam o sujeito a ser chamado para depor”, prosseguiu. “O suspeito ou investigado, nessa condição, pode calar, mentir, confessar ou colaborar, logo, não haveria legalidade na prisão.”¹⁴.*

(iv) Marina Coelho Araújo: Presidente do IBCRIM – Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. *“Não há como depoente ser preso em razão de questões em que está diretamente envolvido, e inclusive pode ser investigado” “Mesmo que ele tenha prestado compromisso, se lhe for perguntado sobre fatos em que ele estaria diretamente envolvido, ele deixa de ser testemunha imediatamente, pois testemunha deve ser imparcial, e passa a ser alguém com potencial de ser investigado. E aí, não há o que se falar em crime de falso testemunho”¹⁵.*

¹³ Comunidade Jurídica critica punitivismo da CPI após ordem de prisão de investigado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-08/comunidade-juridica-critica-punitivismo-cpi-ordem-prisao>

¹⁴ Comunidade Jurídica critica punitivismo da CPI após ordem de prisão de investigado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-08/comunidade-juridica-critica-punitivismo-cpi-ordem-prisao>.

¹⁵ Senadores não podem mandar prender investigado por mentira na CPI, dizem especialistas. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/07/para-especialistas-senadores-nao-podem-mandar-prender-investigado-por-mentira-na-cpi.shtml>



SEDLMAYER & MAGALHÃES
ADVOCACIA

(v) Senador Marcos Rogério: “O presidente da CPI, em ato arbitrário, e ao meu ver, clássico caso de abuso de autoridade, determinou a prisão do depoente sem um fato que justifique e em momento absolutamente ilegal, face o funcionamento da CPI concomitantemente com o funcionamento do plenário do Senado Federal. Peço a vossa excelência que, em razão do caráter de ilegalidade desse ato arbitrário, determine o seu desfazimento”¹⁶.

(vi) Thiago Turbay: Advogado. “Qualifica-lo como testemunha havendo imputações contra ele é um burla de dois programas normativos os quais não pode haver flexão: a ampla defesa, tomada por uma concepção acusatória, e a proteção ativa de direitos fundamentais” “No caso, a decretação da prisão bloqueou o âmbito de incidência da presunção de não culpabilidade como regra de tratamento e garantia do investigado. Ademais, o fundamento o qual deveria servir de apoio à ação pública foi ignorado. A liberdade é o fundamento reitor das ações persecutórias, é o valor maior a ser protegido.” “O episódio revela o risco da concessão de poderes àqueles que estão desejosos e imbuídos de consorciar a culpa”, afirma. “O juízo neutro é garantia de responsabilização justa, não é o interesse censor – ainda que legítimo – o garantir de um processo justo.”¹⁷.

E mais, a configuração de abuso é ainda mais evidente quando se percebe que o Il. Presidente da CPI, no curso da investigação, **tentou coagir o paciente a responder às perguntas dos Senadores conforme os seus interesses – e se a resposta não**

¹⁶ Comunidade Jurídica critica punitivismo da CPI após ordem de prisão de investigado. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/politica/cpi-senadores-pedem-para-pacheco-anular-prisao-de-ex-diretor-roberto-dias-1.2509769>

¹⁷ Comunidade Jurídica critica punitivismo da CPI após ordem de prisão de investigado. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jul-08/comunidade-juridica-critica-punitivismo-cpi-ordem-prisao>.



SEDLMAYER & MAGALHÃES
ADVOCACIA

Ihe agradasse passaria a configurar - de modo autoritário - em um falso testemunho. Um verdadeiro coronelismo!

Conforme televisionado, restou cristalino que, na hipótese de o paciente alterar a exposição e responder precisamente aquilo que o Presidente Comissão Parlamentar de Inquérito pretendia ouvir, o decreto prisional seria prontamente revogado. Constrangimento ilegal evidente!!!

Ocorre que **não havia retratação a ser feita pelo paciente, já que o seu depoimento corresponde com a realidade dos fatos que tem conhecimento** - o que, arbitrariamente, culminou na manutenção do decreto prisional. Aliás, é importante levar em consideração que mesmo sob a *ameaça* de ser preso por um crime inexistente, o paciente manteve absolutamente todas as respostas e não alterou a versão dos fatos:

- (i) Quanto a sua permanência no cargo, esta ocorreu devido à tecnicidade e especificações profissionais exigidas, atribuições profissionais que o depoente cumpriu com afinco;
- (ii) Quanto ao seu encontro com Blanco no restaurante Vasto, esclareceu que ocorreu após uma ligação telefônica, em que o depoente ocasionalmente informou que estaria no Vasto *tomando um chopp*. Inexistem quaisquer provas, tais como mensagens advindas do celular do depoente/paciente, que demonstram que ele possuía conhecimento sobre o assunto que eventualmente seria abordado no restaurante. Não há indícios mínimos que evidenciem qualquer relação do depoente com Cristiano e/ou Domingueti, além de mensagens apreendidas do celular de outra pessoa que não o depoente/paciente. E mais, enfaticamente alegou-se a inexistência do suposto pedido de propina suscitado por Domingueti;



SEDLMAYER & MAGALHÃES
ADVOCACIA

(iii) Quanto ao depoimento de Luis Ricardo Miranda, inexistem quaisquer provas que validam as alegações contra o depoente/paciente, já que jamais existiu qualquer conversa entre os dois;

(iv) Quanto a negociação para efetuar as compras de vacinas, explicou objetivamente e sem qualquer tipo de contradição que sua atuação limitava-se a obtenção de documentos para serem submetidos ao setor responsável que estaria habilitado a verificar a procedência das intermediações. Tanto assim o é que todos os *e-mails* trocados entre o depoente/paciente e os representantes das vendas das vacinas comprovam que Roberto tão somente solicitava esclarecimentos quanto à documentação solicitada;

(v) Quanto à efetivação de compra das vacinas indianas da Covaxin pelo Governo Brasileiro, inexistente qualquer ata de reunião, memória, ofício ou e-mail acostado aos autos daquela Comissão Parlamentar de Inquérito. Oportunamente, esclareceu-se que o depoente não participou do encontro/reunião, sendo impossível ter acesso as informações das tratativas.

Tamanho a subjetividade da decretação de prisão do paciente, que a própria autoridade coatora reconheceu, posteriormente, a desproporcionalidade em sua atuação¹⁸, *in verbis*:

“Eu posso até ter me excedido, mas no caso específico dele, você vai pegando depoimento das pessoas e chega um momento que eu acho que você tem que tomar decisões.”
(grifamos)

¹⁸ *“Eu posso até ter me excedido”, diz Omar Aziz sobre prisão de ex-diretor.* Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/politica/2021/07/4936389-eu-posso-ate-ter-me-excedido-diz-omar-aziz-sobre-prisao-de-ex-diretor.html>



SEDLMAYER & MAGALHÃES
ADVOCACIA

Ante todo o exposto, evidencia-se a necessidade de cassação do decreto ilegal de prisão em flagrante, fazendo imediatamente cessar absolutamente todos os efeitos que dele decorreram.

4. DA CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA

Evidenciou-se, acima, que a pretensão dos Impetrantes coaduna-se com a base axiológica constitucional, razão pela qual a manutenção do ato ilegal proferido pela Autoridade Pública coatora notoriamente continuará produzindo efeitos, podendo causar lesões irreparáveis ao direito e honra do paciente.

Isto porque contra ele foi instaurado procedimento penal a fim de dar continuidade à pretensão acusatória do Presidente da CPI, pelo suposto cometimento de crime de falso testemunho. Assim, a **fumaça do bom direito** e o **perigo da demora**, requisitos necessários para a concessão de medida liminar encontram-se presentes, de modo a ser declarada a nulidade da prisão em flagrante do paciente.

A **probabilidade jurídica** da pretensão dos impetrantes restou devidamente exposta, já que inexistem argumentos fáticos contidos no decreto de prisão em flagrante que especifiquem as razões pela qual o paciente incorreu no crime, enquanto que o **perigo da demora** permeia no fato de que, após ter efetuado o pagamento da fiança, o paciente, sem razões para tanto, passou a ser alvo da pretensão punitiva do Estado, tornando-se o centro de inúmeras matérias veiculadas na imprensa, associando-o ao inexistente crime de *falso testemunho*. É necessário cessar essa sangria.



SEDLMAYER & MAGALHÃES
ADVOCACIA

Tal panorama expõe a ausência de falácias em suas respostas e, conseqüentemente, na inexistência do crime de falso testemunho, razão pela qual recorre à Corte guardiã da Constituição Federal para que – já em sede de liminar – suspenda todos os atos decorrentes do ato de prisão em flagrante proferido pelo Presidente da CPI da Pandemia, no dia 07 de julho de 2021.

5. DA CONCLUSÃO E DOS PEDIDOS.

Pugna-se, pois, pela admissão do presente remédio constitucional e a concessão liminar da ordem, a fim de que sejam liminarmente suspensos todos os efeitos decorrentes do ato de prisão em flagrante proferida pelo Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito criada pelos Requerimentos do Senado Federal nº 1371/2021 e 1373/2021, nos termos expostos, para que produzam seus efeitos legais.

Requer que, após a apreciação do pedido liminar, os autos sejam encaminhados para manifestação da Procuradoria Geral da República, e posteriormente, respectiva apreciação do mérito pela turma competente neste Supremo Tribunal Federal, de modo que haja a declaração de nulidade da DETERMINAÇÃO DE PRISÃO EM FLAGRANTE do paciente proferida pelo Il. Senador Omar Aziz, Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito da Pandemia, nos termos anteriormente expostos.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 27 de julho de 2021.



SEDLMAYER & MAGALHÃES
ADVOCACIA

Marcelo Sedlmayer Jorge
OAB/DF 25.447

Ana Carolina Reis Magalhães
OAB/DF 17.700

**Isis Mayra Mascarenhas
Guimarães Ferreira**
OAB/DF 59.855